



Código de Normas de MG

Provimento Conjunto nº 93/2020

*PERGUNTAS
&
RESPOSTAS*

**Livro IV
Do Registro de Títulos e
Documentos**

Eduardo Lopes Machado

Eduardo Lopes Machado

Código de Normas de MG

(Provimento Conjunto nº 93/2020)

Perguntas & Respostas

Livro IV - Do Registro de Títulos e Documentos

Apresentação

O presente e-book foi concebido com o propósito de oferecer ao leitor uma leitura segura, organizada e tecnicamente rigorosa do **Código de Normas de Minas Gerais**, especialmente no que se refere ao **Livro IV - Do Registro de Títulos e Documentos**, estruturando o conteúdo normativo por meio de perguntas e respostas cuidadosamente elaboradas. Trata-se de uma obra voltada a estudantes, candidatos a concursos públicos, delegatários, prepostos e operadores do Direito que atuam ou pretendem atuar no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A opção pelo método de **Perguntas e Respostas** não é casual. Tradicionalmente utilizado no estudo do Direito, esse formato favorece a compreensão progressiva da norma, estimula a leitura ativa e permite ao leitor identificar com clareza os pontos centrais, os conceitos estruturantes e as distinções relevantes exigidas tanto na prática profissional quanto na preparação para provas e avaliações. A organização sistemática do conteúdo busca respeitar a lógica interna do texto normativo, preservando sua coerência e evitando interpretações fragmentadas.

O processo de elaboração do e-book desenvolveu-se em duas etapas complementares. Na primeira, procedeu-se à **elaboração das perguntas e respostas**, com base direta no texto do Provimento Conjunto nº 93/2020, observando-se rigor conceitual, fidelidade normativa e linguagem clara, sem prejuízo da precisão técnica. Cada pergunta foi construída de modo a refletir problemas recorrentes da prática extrajudicial e temas frequentemente explorados em concursos públicos.

Na segunda etapa, com o auxílio de **Inteligência Artificial**, foram acrescentados os chamados **“Destques para a Revisão”**, cujo objetivo é ampliar a análise da pergunta e resposta correspondente. Esses destaques não substituem o conteúdo principal, mas funcionam como instrumento de aprofundamento, revisão estratégica e consolidação do aprendizado, chamando a atenção para armadilhas comuns, conceitos-chave, distinções relevantes e conexões normativas indispensáveis à correta compreensão do sistema.

O resultado é uma obra que alia **tradição jurídica e inovação metodológica**, utilizando recursos contemporâneos sem abdicar do compromisso com a segurança jurídica, a técnica e a fidelidade ao Direito positivo. A Inteligência Artificial é empregada como ferramenta auxiliar, jamais como substituta do método jurídico clássico, servindo ao aprimoramento do estudo e à clareza da exposição.

Sobre o autor

Eduardo Lopes Machado é doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Possui especializações em Direito Notarial e Registral (PUC-MG) e em Direito Imobiliário e Notarial (ESA/OAB). É desenvolvedor do blog *Juris Mais* (jurismais.com.br), voltado à produção de conteúdo especializado em Direito Notarial e Registral, com enfoque técnico, didático e comprometido com a tradição jurídica e a segurança do sistema extrajudicial brasileiro.

Sumário

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES.....	7
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES.....	26
TÍTULO III - DOS LIVROS E SUA ESCRITURAÇÃO.....	27
TÍTULO IV - DO REGISTRO.....	39
TÍTULO V DA - ORDEM DOS SERVIÇOS.....	44
TÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES.....	50
TÍTULO VII - DA CUSTÓDIA DE ACERVOS DOCUMENTAIS PREVIAMENTE DIGITALIZADOS.....	64
TÍTULO VIII - DO REGISTRO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS.....	69
TÍTULO IX - DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILMES CAPÍTULO I DA AUTENTICAÇÃO DE MICROFILMES.....	70
CAPÍTULO II - DAS CERTIDÕES E AUTENTICAÇÕES DE CÓPIAS.....	73
TÍTULO IX-A - DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS.....	74
TÍTULO IX-B - DA BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL DE BEM MÓVEL.....	84
TÍTULO X - DA CENTRAL ELETRÔNICA DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRTDPJ-MG....	88
CAPÍTULO V - DO MÓDULO CNPJ (Redesim).....	88

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020

LIVRO IV - DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

1. Qual é a base legal primária que define as atribuições do Registro de Títulos e Documentos (Art. 411)? Resposta: A Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP).

Destaque para a Revisão: A LRP dedica os artigos 127 a 166 ao RTD. Para o concurso, lembre-se que o RTD possui uma função **residual**: o que não for de competência exclusiva de outras especialidades (como Imóveis, Civil de Pessoas Naturais ou Jurídicas) pode ser registrado em Títulos e Documentos para fins de conservação e publicidade contra terceiros.

2. Além da Lei de Registros Públicos, quais outras fontes normativas regem as atribuições do RTD (Art. 411)? Resposta: O Código Civil e a legislação especial.

Destaque para a Revisão: O RTD é regido por uma constelação de leis. Exemplos clássicos na legislação especial incluem o Decreto-Lei nº 911/1969 (Alienação Fiduciária de móveis) e a Lei nº 13.775/2018 (Duplicata Eletrônica). O Código Civil também impõe o registro em RTD para a eficácia de diversos negócios jurídicos perante terceiros (ex: cessão de crédito).

3. O que significa dizer que a competência do RTD é exercida "sem prejuízo" de outras legislações (Art. 411)? Resposta: Significa que o rol de atribuições do RTD não é taxativo (*numerus clausus*) no Código de Normas. Novas leis podem surgir atribuindo novas funções ao registrador de títulos e documentos sem que o Provimento Conjunto precise ser alterado imediatamente para que a competência seja válida.

4. Qual é a principal função prática do RTD derivada dessas competências? Resposta: Garantir a **publicidade**, **autenticidade**, **segurança** e, principalmente, a **eficácia contra terceiros** (*erga omnes*) de documentos que não tenham registro específico em outra serventia, além de permitir a **conservação perpétua** dos documentos registrados.

Destaque para a Revisão: O RTD é conhecido como a "atribuição das atribuições". Para a prova, guarde que ele desempenha dois papéis fundamentais:

1. **Eficácia Jurídica:** Tornar o documento oponível a quem não faz parte do contrato (Art. 129 da LRP).
2. **Conservação:** O registro integral de um documento no RTD serve para que, em caso de perda do original, a certidão do cartório tenha o mesmo valor probante, garantindo a "eternidade" do conteúdo.

5. Qual é a finalidade do registro de instrumentos particulares no RTD (Art. 412, I)? Resposta: Serve para a **prova das obrigações convencionais** de qualquer valor.

Destaque para a Revisão: O RTD confere data certa e autenticidade ao conteúdo dos contratos particulares. Diferente de outras serventias que possuem limites de valor para certos atos, no RTD o registro de obrigações independe do montante financeiro envolvido.

6. Quais garantias e garantias de crédito devem ser transcritas no RTD (Art. 412, II, III e VIII)? Resposta: 1. O **penhor comum** sobre coisas móveis; 2. A **caução** de títulos de crédito pessoal e da dívida pública; 3. As **garantias de origem legal, convencional ou processual** aplicadas a contratos de arrendamento mercantil financeiro; 4. As **cessões convencionais de crédito**.

Destaque para a Revisão: O inciso VIII é uma novidade legislativa importante (Lei 14.382/2022). Ele reforça a competência do RTD para registrar cessões de crédito e garantias em arrendamentos mercantis, consolidando a serventia como o hub de garantias mobiliárias.

7. No caso de contratos agrários, o que compete ao RTD registrar (Art. 412, V e VI)? Resposta: Compete o registro do **contrato de parceria agrícola ou pecuária**, bem como do **mandado judicial de renovação** do contrato de arrendamento.

Destaque para a Revisão: O registro do mandado de renovação (inciso VI) é crucial, pois garante a vigência do contrato tanto entre as partes quanto perante terceiros, evitando que o arrendatário seja prejudicado por desconhecimento da renovação judicial por parte de novos adquirentes ou credores.

8. O que caracteriza a transcrição facultativa prevista no inciso VII (Art. 412)? Resposta: É a transcrição de **quaisquer documentos** feita exclusivamente para fins de sua **conservação**.

Destaque para a Revisão: Esta é a "competência atípica" do RTD. Qualquer papel (diários, cartas, letras de música, projetos) pode ser registrado. O cartório não analisa a validade jurídica do conteúdo para esse fim, apenas garante que o documento seja perenizado e que uma cópia autêntica possa ser extraída a qualquer tempo.

9. Segundo o inciso VIII, qual a base legal para o registro de cessões convencionais de crédito no RTD? Resposta: A **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022** (que alterou dispositivos da Lei de Registros Públicos).

Destaque para a Revisão: Para o concurso, atente que a cessão de crédito no RTD é requisito de eficácia perante terceiros. Sem esse registro, a transferência do crédito pode não ser oponível a outros credores do cedente ou ao próprio devedor em certas circunstâncias.

10. O que define a competência residual do RTD prevista no § 1º? Resposta: Caberá ao RTD a realização de **quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício**.

Destaque para a Revisão: O RTD é a "válvula de escape" do sistema registral. Se uma lei cria a necessidade de um registro, mas não especifica qual cartório deve fazê-lo, a competência recai automaticamente sobre o RTD. Diferente do

registro para conservação, os atos praticados sob a competência residual possuem eficácia jurídica plena.

11. Qual é a finalidade do registro facultativo para conservação (§ 2º)? Resposta: Terá a finalidade exclusiva de **arquivamento de conteúdo e data**.

Destaque para a Revisão: Para a prova, grave que este registro (baseado no novo art. 127-A da LRP) não se confunde com o registro de obrigações. Ele serve apenas para que o interessado prove, no futuro, que aquele documento existia com aquele exato teor naquela data específica. É uma "fotografia temporal" do documento.

12. Quais são as proibições e limitações do registro para fins de conservação (§ 2º)? Resposta: Este registro:

1. **Não gera efeitos** em relação a terceiros;
2. **Não pode servir** como instrumento para cobrança de dívidas (mesmo velada);
3. **Não serve** para protesto, notificação extrajudicial ou medida judicial;
4. **Não permite** a negativação em serviços de proteção ao crédito.

Destaque para a Revisão: Este ponto é crucial para evitar abusos. Alguém não pode registrar um "contrato de gaveta" apenas para conservação e tentar usar a certidão do RTD para pressionar um devedor ou instruir uma execução como se fosse um registro de eficácia plena. O carimbo do cartório, nestes casos, deve deixar claro que a finalidade é apenas a guarda do documento.

13. O registro para conservação pode ser confundido com o registro para prova de obrigações convencionais (§ 2º)? Resposta: Não. A norma é expressa ao dizer que eles **não se confundem**. O registro para prova de obrigações (inciso I do caput) gera efeitos jurídicos e prova o vínculo entre as partes, enquanto o de conservação é neutro quanto ao mérito jurídico do documento.

Destaque para a Revisão: O examinador pode tentar "vender" a ideia de que o registro de conservação é uma forma simplificada de registro de obrigações. **Cuidado!** O § 2º blinda essa interpretação: o registro de conservação é juridicamente "inerte" perante terceiros. Ele serve apenas para preservar a integridade do papel/arquivo. Para que um documento tenha força executiva ou eficácia contra terceiros, ele deve ser registrado sob a égide do Inciso I ou da competência residual do § 1º.

14. O acesso ao conteúdo do registro facultativo para conservação é público e livre (§ 3º)? Resposta: Não. O acesso é **restrito** ao requerente do registro e àqueles que o requerente expressamente autorizar.

Destaque para a Revisão: Esta é uma pegadinha clássica de prova. Em regra, os registros públicos são regidos pela publicidade ampla. Contudo, no caso do registro para **mera conservação** (Art. 412, VII), o conteúdo é protegido por sigilo relativo. Como esse registro não gera efeitos contra terceiros, não há

necessidade de que o público em geral tenha acesso ao seu teor, funcionando quase como um "cofre" particular no cartório.

15. Como deve ser formalizada a autorização para que terceiros acessem um registro de conservação (§ 3º)? Resposta: A autorização deve ser colhida **por escrito**, podendo constar no próprio requerimento de registro ou ser fornecida posteriormente para arquivamento na serventia.

Destaque para a Revisão: O registrador tem o dever de fiscalizar esse acesso. Para que um terceiro obtenha uma certidão ou visualize o conteúdo, ele deve apresentar a autorização escrita do requerente original. Isso garante a privacidade de documentos pessoais, manuscritos ou segredos de negócio que foram depositados no RTD apenas para guarda.

16. A restrição de acesso prevista no § 3º aplica-se aos registros feitos para prova de obrigações convencionais? Resposta: Não. A restrição é específica para o registro efetuado para **"fim exclusivo de conservação"**. Registros que visam eficácia contra terceiros ou prova de obrigações permanecem sob a regra da publicidade plena, pois terceiros precisam conhecer o conteúdo para que a eficácia seja válida.

Destaque para a Revisão: Diferencie bem os institutos:

1. **Registro de Obrigação/Eficácia:** Público (qualquer um pode pedir certidão).
2. **Registro de Conservação:** Privado/Restrito (somente requerente ou autorizado). Essa distinção protege o cidadão que quer apenas "guardar" um documento sem expô-lo ao público.

17. Qual é o dever de informação do registrador no momento do requerimento de um registro para conservação (§ 4º)? Resposta: O interessado deve ser informado de que o registro para fins exclusivos de conservação **não produzirá efeitos** atribuídos a outros Ofícios de Registro.

Destaque para a Revisão: Este dever de informação visa a transparência e a proteção do consumidor. O registrador deve esclarecer que "guardar" o documento no RTD não substitui, por exemplo, um registro no Ofício de Imóveis ou uma averbação no Registro Civil, caso o documento verse sobre matérias dessas especialidades.

18. Qual observação deve constar obrigatoriamente no termo de certificação do registro para conservação (§ 4º)? Resposta: Deve constar a observação: **"Registro para conservação, nos termos do art. 127, VII, combinado com o art. 127-A, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973"**.

Destaque para a Revisão: A inclusão desta frase no termo de registro (e consequentemente em qualquer certidão extraída) é uma medida de **segurança jurídica**. Ela funciona como um "alerta" para qualquer pessoa que ler o documento, impedindo que a certidão do RTD seja utilizada indevidamente como prova de eficácia contra terceiros ou como título executivo.

19. Por que a norma exige a citação específica dos artigos da Lei de Registros Públicos no termo (§ 4º)? Resposta: Para fundamentar legalmente a natureza restrita do ato. Ao citar o **Art. 127-A da LRP** (introduzido pela Lei 14.382/2022), o registrador vincula o ato à nova disciplina jurídica que separa o "registro-guarda" do "registro-eficácia".

Destaque para a Revisão: Em provas, fique atento: a ausência dessa observação no termo de certificação pode configurar erro funcional do oficial, pois a publicidade de um ato de conservação sem a ressalva de sua ineficácia perante terceiros geraria uma falsa aparência de direito (*venire contra factum proprium*).

20. Qual a competência do RTD em relação aos contratos de concessão de serviços públicos (Art. 413, I)? Resposta: Compete o registro do contrato de **cessão dos créditos operacionais futuros** de concessionárias.

Destaque para a Revisão: Essa é uma norma de grande relevância econômica. Permite que concessionárias (como as de energia ou rodovias) utilizem recebíveis futuros como garantia em operações de financiamento. O registro no RTD garante a publicidade dessa cessão, protegendo investidores e o poder concedente.

21. Quais modalidades de penhor e garantias reais sobre bens móveis são registradas no RTD (Art. 413, II a V)? Resposta: 1. Alienação fiduciária de bens móveis; 2. Penhor comum; 3. Penhor de direitos; 4. Penhor de veículos.

Destaque para a Revisão: Cuidado com a pegadinha! O penhor de veículos é registrado no RTD (conforme o Código Civil), mas para fins de trânsito e licenciamento, deve-se observar também a anotação no prontuário do veículo (DETRAN). Já a alienação fiduciária de veículos, para fins de publicidade contra terceiros, é anotada no certificado de registro pelo órgão de trânsito (§ 1º do Art. 1.361 do CC), mas a norma de MG reafirma a competência do RTD para o registro do contrato em si.

22. Para que serve o registro do contrato de locação de bens móveis no RTD (Art. 413, VI)? Resposta: Serve para garantir a validade da **Cláusula de Vigência** em caso de alienação do bem durante a locação.

Destaque para a Revisão: Se o bem móvel for vendido a um terceiro, o comprador só é obrigado a respeitar a locação se houver uma "cláusula de vigência" e se o contrato estiver devidamente registrado no RTD. Sem o registro, o novo dono pode romper a locação imotivadamente.

23. O que é o consórcio simplificado de produtores rurais mencionado no inciso VII? Resposta: É uma união de produtores (pessoas físicas) para fins de contratação de mão de obra, cuja formalização exige o registro no RTD.

Destaque para a Revisão: Este registro possui finalidade previdenciária e trabalhista. O RTD atua aqui para dar publicidade à solidariedade entre os produtores que integram o consórcio simplificado.

24. No âmbito do Direito Agrário, quais contratos são registrados no RTD (Art. 413, VIII)? Resposta: Arrendamento, comodato e suas respectivas renovações.

Destaque para a Revisão: A norma fundamenta essa competência tanto no **Estatuto da Terra** quanto na **LRP**. O registro é essencial para garantir o direito de preferência e a continuidade da exploração da terra, especialmente em face de novos proprietários ou credores do arrendador.

25. Qual a finalidade do registro de contratos de locação de prédios no RTD e como ele convive com o Registro de Imóveis (Art. 414, I)? Resposta: A finalidade é surtir efeitos em relação a terceiros. Esse registro ocorre **sem prejuízo** da competência do Registro de Imóveis (RI).

Destaque para a Revisão: É uma competência concorrente para fins distintos. No **RI**, registra-se a locação para fins de **preferência** (na compra) ou **cláusula de vigência** (em face de novo adquirente). No **RTD**, o registro serve para a publicidade do negócio jurídico e prova das obrigações, especialmente se o contrato for puramente obrigacional e não envolver os direitos reais previstos na **LRP**.

26. As cartas de fiança por instrumento particular devem ser registradas no RTD (Art. 414, III)? Resposta: Sim, em geral, seja qual for a natureza do compromisso abonado, para que surtam efeitos perante terceiros.

Destaque para a Revisão: A fiança é uma garantia pessoal. O registro no RTD impede, por exemplo, que o fiador alegue desconhecimento de termos ou datas em prejuízo de terceiros interessados, conferindo data certa e autenticidade ao documento particular de garantia.

27. Como funciona o registro de contratos de compra e venda de bens móveis no RTD (Art. 414, V)? Resposta: Estão sujeitos a registro os contratos de compra e venda em prestações (com ou sem reserva de domínio) e as promessas de venda de **bens móveis**.

Destaque para a Revisão: Para a prova, foque no objeto: **bens móveis**. Enquanto a venda de imóveis é ato do RI, a venda de máquinas, rebanhos ou equipamentos, especialmente quando parcelada ou com reserva de domínio, encontra no RTD o suporte para sua eficácia contra terceiros, protegendo o vendedor contra eventuais alienações indevidas feitas pelo comprador.

28. O que caracteriza o registro de locação de serviços no RTD (Art. 414, IV)? Resposta: Devem ser registrados os contratos de locação de serviços que não foram expressamente atribuídos a outras repartições.

Destaque para a Revisão: Trata-se da aplicação da **competência residual**. Se o contrato de prestação de serviços não tem um registro específico em órgãos de classe ou repartições administrativas com força de publicidade, o RTD é o local correto para garantir que o vínculo seja oponível a terceiros.

29. Qual é o requisito para que documentos estrangeiros produzam efeitos em repartições públicas ou no Judiciário brasileiro (Art. 414, VI)? Resposta: Devem ser registrados no RTD, obrigatoriamente acompanhados das respectivas **traduções**.

Destaque para a Revisão: Esta é uma das questões mais cobradas em concursos. O registro no RTD é condição de **admissibilidade** do documento estrangeiro no Brasil. Sem o registro (e a tradução por tradutor público juramentado), o documento não tem eficácia perante a Administração Pública ou Tribunais, ainda que esteja legalizado ou apostilado.

30. Quais atos relativos a automóveis estão sujeitos a registro no RTD para eficácia perante terceiros (Art. 414, VII)? Resposta: As quitações, recibos, contratos de compra e venda, bem como o **penhor** de automóveis.

Destaque para a Revisão: Importante não confundir a publicidade administrativa do DETRAN (para fins de trânsito e propriedade) com a publicidade civil do RTD. O registro no RTD protege o adquirente e o credor pignoratício quanto à validade do negócio jurídico e à data certa da transação perante terceiros.

31. O que dispõe a norma sobre bens procedentes do exterior liberados por decisão judicial não definitiva (Art. 414, VIII)? Resposta: Devem ser registrados os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais **sem trânsito em julgado** que determinem a entrega, pelas alfândegas, de bens procedentes do exterior.

Destaque para a Revisão: Esta regra visa a segurança jurídica e o controle alfandegário. Como a decisão judicial ainda pode ser revertida (falta o trânsito em julgado), o registro do ato administrativo no RTD serve para dar publicidade à precariedade ou à condição sob a qual a mercadoria foi liberada.

32. Os instrumentos de sub-rogação e dação em pagamento devem ser registrados no RTD (Art. 414, IX)? Resposta: Sim, para que surtam efeitos em relação a terceiros.

Destaque para a Revisão: A sub-rogação (substituição de um credor por outro) e a dação em pagamento (entrega de bem diverso do dinheiro para quitar dívida) alteram a dinâmica original do crédito. O registro no RTD garante que essa alteração seja pública, impedindo que o credor original ou o devedor ajam como se a obrigação antiga ainda existisse nos termos originais perante terceiros de boa-fé.

33. Quais garantias e transferências sobre bens móveis devem ser registradas no RTD para eficácia contra terceiros (Art. 414, X)? Resposta: A **cessão de direitos e de créditos**, a **reserva de domínio** e a **alienação fiduciária** de bens móveis.

Destaque para a Revisão: O RTD funciona como o "prontuário" jurídico dos bens móveis. Enquanto no Registro de Imóveis (RI) controla-se a propriedade imobiliária, no RTD registra-se quem detém o direito de crédito ou a posse indireta de bens móveis (como máquinas industriais), impedindo que o devedor venda o bem a terceiros como se estivesse livre de ônus.